



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Recurso nº : 128.677
Acórdão nº : 301-31.845
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : FRANCISCO LOBATO FILHO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Excluem-se da tributação apenas as áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente e de reserva legal devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

ITR. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Admite a retificação da declaração apenas mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **16 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Acórdão nº : 301-31.845

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 14/03/2001, o Auto de Infração que passou a constituir as fls. 01/06 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Helena", cadastrado na SRF, sob o nº 1623772-2, com área de 2.947,5 ha, localizado no Município de Pompéu/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 25.217,75 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 23/02/2001 (R\$ 16.916,06) e da multa proporcional (R\$ 18.913,31), perfaz o montante de R\$ 61.047,12. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05.

A ação fiscal iniciou-se em 27/11/2000, com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/1997, apresentar Ato Declaratório Ambiental ou o protocolo do pedido do mesmo, feito no tempo regulamentar, ao IBAMA ou órgão ligado à preservação ambiental, reconhecendo a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Em resposta, a inventariante do espólio de Francisco Lobato Filho apresentou o esclarecimento de fl. 14 e os documentos de fls. 15/21, entre os quais cópias das matrículas das 4 (quatro) glebas que compõem o imóvel (fls. 16/19) e plantas do terreno (fls. 20/21).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, a fiscalização considerou não comprovada a existência das áreas ambientais supra citadas, tendo em vista a não apresentação do documento solicitado através da intimação de fl. 07.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a áreas declaradas como sendo de preservação permanente (881,2 ha) e de utilização limitada (95,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 25.217,75, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 26/03/2001 (fl. 23), a inventariante, através de procuradores legalmente constituídos (doc. de fl. 29), apresentou, em

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Acórdão nº : 301-31.845

24/04/2001, sua impugnação, juntada às fls. 25/28, e respectiva documentação, acostada às fls. 29/51. Em síntese, alega e solicita que:

- face ao falecimento, em 12/05/99, de Francisco Lobato Filho, a legitimidade passiva não é do mesmo e sim do espólio, e, ademais, sendo todos os herdeiros maiores, fizeram eles uma partilha para ser submetida a homologação do Juiz da Comarca de Pompeu, estando pendente tal homologação de medição do imóvel e de sua respectiva demarcação para que cada um receba, quando da emissão do formal de partilha, o seu quinhão, já delimitado;

- a inventariante, apesar de ser pessoa idosa e com problemas de saúde foi ao IEF em dezembro de 2000, tendo o órgão se declarado impossibilitado, pela demanda de serviços e por estar entrando em férias, de fornecer o laudo da área ainda em 2000, razão pela qual requer seja acatado, em sede de preliminar, o laudo apresentado em data posterior, reconsiderando o cálculo e eliminando a diferença apurada;

- no mérito, entende que a não apresentação do ADA ou de seu protocolo no prazo regulamentar fica suprida pela apresentação, junto com a impugnação, do referido documento editado pelo IEF;

- o atraso deve ser relevado não só porque a inventariante deu amplas satisfações à Repartição Competente e contou de suas dificuldades de locomoção, bem como da própria afirmação do IEF de não poder atender ao que lhe era postulado pelas razões contidas no seu ADA;

- não é cabível a multa de 75%, que constitui um verdadeiro confisco, eis que, se tal alíquota era possível no período inflacionário porque passou o país, é inadmissível no período de estabilização, quando em determinados meses o governo, através dos órgãos competentes, tenha anunciado haver tendência de inflação zero e até mesmo deflação;

- também é incabível e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC sob os fatos geradores, posto que referida taxa referencial é aplicável em operações financeiras e não em tributos, cuja correção é feita pela própria tradução monetária em UFIR, índice criado exatamente para obrigações tributárias;

- por fim, requer o deferimento das preliminares suscitadas ou, se não acatadas, que se determine a extinção do tributo e o Arquivamento do Auto de Infração.

Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 36/44."

A 1ª Turma DE julgamento da DRJ/BSA/DF julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 6.294, de 11 de junho de 2003, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *verbis*:

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Acórdão nº : 301-31.845

“Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento, em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/97 e observada a situação existente à data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL. Cabem ser excluídas da tributação apenas as áreas ambientais cuja existência restou comprovada através de documentação hábil e idônea - “Declaração emitida por órgão ambiental estadual” -, mantendo-se a glosa incidente sobre a parte remanescente, não reconhecida como de interesse ambiental.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar, em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada do inteiro teor do acórdão proferido, a inventariante do espólio do contribuinte, apresentou o recurso voluntário de fls. 69/71, no qual alega, em síntese, que:

- a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, diante da comprovação da existência das áreas, acolheu 171,0 ha a título de área de preservação permanente e de 591,5 ha a título de área de reserva legal, e julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.
- no entanto, constatamos que a DITR/97, cuja cópia encontra-se anexa, contendo os mesmos dados acolhidos pela Turma de Julgamento, gerou o imposto no valor total de R\$ 1.752,90 (hum mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), dos quais R\$ 1.581,45 (hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) já haviam sido pagos e o restante no valor de R\$ 171,45 (cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) foi recolhido com os devidos acréscimos legais, conforme comprovantes anexos;
- dessa forma, asseveramos que nada mais devemos ao Fisco.

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Acórdão nº : 301-31.845

Requer, ao final, o cancelamento da cobrança.

É o relatório.

unilbr

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Acórdão nº : 301-31.845

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Em seu recurso a interessada limita-se a alegar que os dados do imóvel acolhidos pela autoridade julgadora de 1ª instância são os mesmos dados indicados na DITR/97 conforme cópias anexadas ao recurso às fls. 83/87, na qual foi apurado imposto no valor R\$ 1.752,90, do qual R\$ 1.581,45 já teria sido pago e o restante no valor de R\$ 171,45 teria sido recolhido com os devidos acréscimos legais, conforme comprovantes anexos.

À vista do que consta nos autos, cabe esclarecer que apenas parte dos dados indicados nas cópias anexas às fls. 83/87 coincide com os dados declarados na DITR do exercício de 1997 entregue à Secretaria da Receita Federal, recepcionada sob o nº 06.41450.89-00, na qual foi apurado o imposto no valor de R\$ 1.581,46, que teria sido recolhido em 03 (três) parcelas de R\$ 527,15, conforme cópias de DARFs de fls. 81/82.

Apenas a título elucidativo, cotejando os dados do Extrato da Declaração Original de ITR entregue à SRF (fls. 09/12), com os dados indicados nas cópias anexas ao recurso (fls. 83/87), verifica-se discrepância entre a área declarada de 1.400,0 ha a título de área servida de pastagens e a área de 1.610,0 ha indicada a este título nas referidas cópias. A pretensa retificação deste dado da declaração, feita pelo contribuinte após o procedimento de revisão de ofício da declaração originariamente entregue, ocasionaria uma redução do imposto devido e contraria o disposto no § 1º do art. 147 do CTN, que admite a retificação da declaração apenas mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

No presente caso, a alteração pretendida pela interessada, sem comprovação de que se funda em erro e depois de iniciado o procedimento fiscal, acarretaria aumento substancial no percentual da área utilizada do imóvel em relação a sua área aproveitável, que passaria de 71,9%, conforme apurado no acórdão recorrido para 81,7%, conforme consta na cópia de fl. 84. Em consequência, a alíquota aplicável seria reduzida de 1,60% para 0,30%, e o valor do imposto seria reduzido para R\$ 1.752,90.

Conforme esclarecido, a pretendida retificação da área utilizada do imóvel com pastagem não tem amparo legal, pois evidencia-se nos autos que, se de fato foi efetuada – o que não se comprova nos autos, teria sido depois da notificação

Processo nº : 10665.000289/2001-96
Acórdão nº : 301-31.845

do lançamento de ofício e sem a devida comprovação de que a área originariamente declarada a este título não correspondia à situação real do imóvel rural.

Ademais, a pretensão da contribuinte não pode ser aceita, pois a área de pastagem originariamente declarada sequer foi objeto de glosa, sobre ela não se manifestou a contribuinte em sua impugnação e tampouco, expressamente, em seu recurso, tratando-se, portanto, de matéria estranha à lide. Com relação à matéria nos pronunciamos com o intuito de, tão somente, esclarecer a maneira pela qual a contribuinte apurou um novo valor para o imposto devido.

Cabe, também, esclarecer que, exceto com relação aos dados indicados a título de área de preservação permanente e de reserva legal, todos os demais dados indicados pelo contribuinte na DITR/97 entregue à SRF foram acatados tanto pelo autuante quanto pela autoridade julgadora “a quo”, conforme devidamente demonstrado no acórdão recorrido, para fins de apuração do ITR devido.

Pelo exposto e, considerando que a autoridade julgadora de 1ª instância apurou o imposto devido em conformidade com a legislação e os dados do imóvel declarados e devidamente comprovados com documentação hábil, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora